



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7621, de 23/12/2010

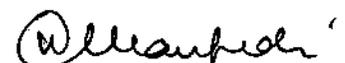
Processo nº: 60.944

PROJETO DE LEI Nº 10.774

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Altera a Lei 4.195/93, para estender ao professor ajuda de custo por uso de veículo próprio, no caso que especifica.

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proj. 60744
(Handwritten signature)

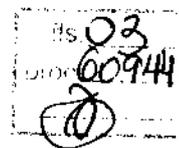
PROJETO DE LEI Nº. 10.774

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>(Handwritten signature)</i> Diretora 08/12/10	Para emitir parecer: <i>(Handwritten signature)</i> Diretor 09/12/2010	<i>(Handwritten initials: CJR, CAI)</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
					QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. G.P.L. n.º 426/2010

Processo n.º 4.824-6/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (CANTÃO) 08/DEZ/10 15:09 060944

Jundiaí, 06 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei através do qual se busca alterar a Lei Municipal n.º 4.195, de 08 de setembro de 1993, visando o pagamento de ajuda de custo a servidor público ocupante do cargo de professor pela utilização, efetivamente comprovada, de carro particular na execução de funções que especifica.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

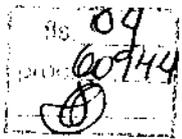
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nestã

sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 4.824-6/2010

PUBLICAÇÃO
17/12/2010

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTE & CAT
Presidente
14/12/2010

APROVADO
Presidente
20/12/2010

PROJETO DE LEI Nº 10.774

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 4.195, de 08 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de ajuda de custo pela utilização de veículos próprios, efetivamente comprovada, aos servidores municipais:

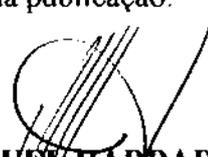
I - integrantes do quadro de agentes de fiscalização municipal, no exercício de suas funções junto à Secretaria Municipal de Finanças;

II - ocupantes do cargo de professor na execução da atribuição de prestar suporte pedagógico e administrativo às unidades escolares integrantes do sistema municipal de ensino

Art. 2º - O Chefe do Executivo estabelecerá, através de decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, normas de procedimento e instruções referentes às alterações de que trata esta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação: 13.01.12.361.0118.2797.3.3.90.48.00.0.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei através do qual se busca alterar a Lei Municipal nº 4.195, de 08 de setembro de 1993, a fim de que o Poder Executivo também proceda ao pagamento de ajuda de custo a servidor público ocupante do cargo de professor pela utilização, efetivamente comprovada, de carro particular na execução de funções que especifica.

A Secretaria Municipal de Educação e Esportes conta com professores que visitam as 120 (cento e vinte) unidades escolares que integram o sistema municipal de ensino, a fim de prestar suporte pedagógico e administrativo às mesmas.

Cada professor designado para esse serviço tem a responsabilidade de visitar, em média, 12 (doze) unidades por dia, algumas delas distantes uma das outras, e necessitam de agendamento de veículos oficiais para possibilitar o seu rápido deslocamento.

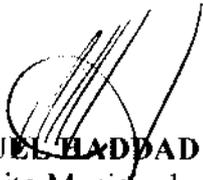
Ocorre que, além de não existirem viaturas suficientes, também não seria viável, sob o aspecto econômico, disponibilizar um motorista com viatura para cada professor e ainda suportar os encargos com a aquisição e manutenção dos veículos.

A possibilidade de utilização de veículos próprios pelos professores envolvidos no projeto, mediante ajuda de custo, dispensaria a montagem de uma estrutura grande e onerosa para disponibilizar veículos oficiais para as visitas e agilizaria a atuação do suporte junto às unidades de ensino, a fim de que a Administração possa cumprir a sua função precípua de oferecer uma educação pública de qualidade.

Registramos, ainda, que a forma de cálculo do valor da ajuda de custo além de ser economicamente vantajosa para a Administração, busca ressarcir, de forma justa, as despesas suportadas pelo servidor no desempenho das suas funções com a utilização de veículo próprio.

Cumpre-nos destacar, por fim, que a proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente.

Assim, demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a sua aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



LEI Nº 4.195, DE 08 DE SETEMBRO DE 1993

Institui para o agente de fiscalização tributária -
ajuda de custo por uso de veículo particular.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realizada no dia 31 de agosto de 1993, PROMULGA a seguin-
te Lei:

Art. 1º - Fica o Sr. Chefe do Executivo autorizado a proce-
der ao pagamento de ajuda de custo pelo uso, efetivamente com -
provado, de veículo particular, no exercício das funções, aos -
servidores da Municipalidade integrantes do quadro de agentes -
de fiscalização tributária.

Art. 2º - A ajuda de custo será deferida mediante procedi-
mento próprio, que externará a necessidade da utilização do veí-
culo particular.

§ 1º - A ajuda de custo de que trata o "caput" será calcu-
lada com base na média de quilometragem/dia, consumo e taxa de
depreciação.

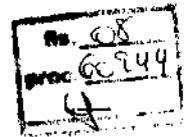
§ 2º - O valor correspondente à ajuda de custo será majora-
do de acordo com os reajustes do preço dos combustíveis.

Art. 3º - Nenhuma responsabilidade, encargo ou ônus caberá
à Municipalidade, senão a obrigação do pagamento da ajuda de -
custo, ficando expressamente excluídos:

I - danos com colisões, abalroamentos, furto, roubo, incên-
dios, manutenção, conservação, substituição de peças e regula-
gens;

II - responsabilidade civil e penal;

III - licenciamentos, seguros, multas, impostos e taxas.



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 284

PROJETO DE LEI Nº 10.774

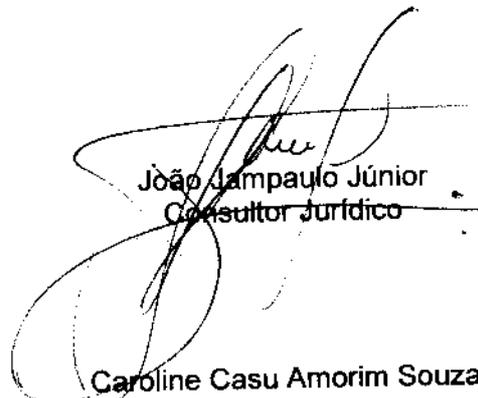
PROCESSO Nº 60.944

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei altera a Lei 4.195/93, para estender ao professor ajuda de custo por uso de veículo próprio, no caso que especifica.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 17, § 1º, da referida norma – considerando-se o documento contábil de fls. 07, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no PPA, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retornem os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 09 de dezembro de 2010.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0083/2010

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 284 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 10.774, de autoria do Prefeito Municipal que altera a Lei 4.195/93, para estender ao professor ajuda de custo por uso de veículo próprio, no caso que especifica.

A presente proposta busca oferecer ajuda de custo aos servidores públicos ocupantes do cargo de professor pela utilização devidamente comprovada de carro particular na execução de funções que especifica. Para tanto o Executivo encaminha a esta Casa a planilha de fls. 07 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – que nos mostra os gastos previstos com tal ação nos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Temos que o impacto com tal proposta será nulo, pois existe dotação orçamentária prevista para tal ação – 13.01.12.361.0118.2797.3.3.90.48.00.0. Anotamos que existe previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os dois próximos.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 09 de dezembro de 2010.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1025**

PROJETO DE LEI Nº 10774

PROCESSO Nº 60.944

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei nº 4195, para estender ao professor ajuda de custo por uso de veículo próprio, no caso que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruído com o documento de fls. 06/07.

Eis a síntese do necessário.

PARECER:

1. O projeto de lei, em nosso sentir, é ilegal pois trata de valor fixo com natureza de **benefício indireto** (vantagem remuneratória) e que não guarda relação com o gasto suportado pelos servidores beneficiários.

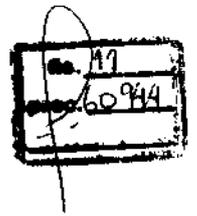
2. Neste aspecto, acompanhamos parecer exarado pelo CEPAM¹, em caso análogo, que aponta tal ilegalidade. Di-lo:

“Se o intuito da Administração é ressarcir o servidor pelas despesas decorrentes de locomoção, com veículo próprio, no exercício de sua função de fiscal, não cabe concessão de ajuda de custo, mas apenas de ressarcimento de gastos com transporte particular.”

3. No referido parecer há indicação da legislação do Estado de São Paulo que, respeitando tal distinção, promove o ressarcimento dos valores gastos pelos servidores beneficiados (Lei 761/75, regulamentado pelo Decreto nº 26.538/86 – **juntamos cópia**).

4. Desta forma, entendemos que a própria lei que se pretende alterar (Lei 4195/93) se mostra inadequada, pois cuida de conferir vantagem indireta a servidor (ajuda de custo), quando o correto seria indenizá-lo. Esta distinção traz repercussões quanto à verba orçamentária onerada pela despesa (algo a ser avaliado pelos órgãos responsáveis pela elaboração das leis), conforme parecer do CEPAM

¹Parecer CEPAM nº 22.120 (juntamos cópia)



5. Desta forma, sem ignorar a presunção de legalidade da lei 4195/93, esta Consultoria Jurídica tem o dever de apontar que a sistemática de ressarcimento de gastos, adotada pelo Município, *ex radice*, é ilegal e pode gerar demandas futuras

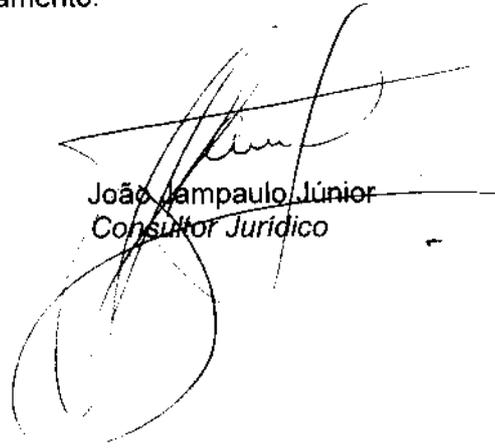
6. O projeto de lei é ilegal.

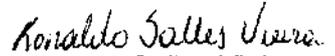
COMISSÕES: Deverão ser ouvidas a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Assuntos do Trabalho.

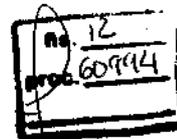
QUÓRUM: Maioria simples (art. 44, da LOM), ressalvando que o projeto não pode tramitar em regime de urgência, por força do disposto no § 2º, do art. 200, do RI.

É nosso posicionamento.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


João Campauro Júnior
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer CEPAM nº **22.120**

Processo FPFL nº 344/03

Interessada: Prefeitura do Município de Bertioga
Lairton Gomes Goulart, Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL. SERVIDOR MUNICIPAL.

Se o intuito da Administração é de ressarcir o servidor pelas despesas decorrentes de locomoção, com veículo próprio, no exercício de sua função de fiscal, não cabe a concessão de ajuda de custo, mas apenas o ressarcimento de gastos com transporte particular.

CONSULTA

Trata-se de uma consulta da Procuradoria Geral do Município de Bertioga, formulada por Jamilson Lisboa Sabino, versando sobre o seguinte assunto:

"O Poder Executivo Municipal possui o cargo de fiscal. Os ocupantes desse cargo estão lotados nos departamentos de finanças, obras, meio ambiente, trânsito e abastecimento.

A Administração tem um grande problema em relação ao número de fiscais e a falta de automóveis para que estes possam diligenciar pelo Município. Por essa razão, a Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico apresentou proposta de conceder uma ajuda de custo aos fiscais lotados na Secretaria, responsáveis pela fiscalização do departamento de finanças, que possuam automóvel particular para efetuar a fiscalização pelo Município, muito semelhante ao que ocorre com os oficiais de justiça, que se utilizam do meio de transporte próprio. Muitos municípios adotam essa ajuda de custo (Santos, São Carlos, Guarulhos), porém, esse benefício está atrelado a produtividade do servidor.

O nosso Poder Executivo pretende que a ajuda de custo seja concedida como uma função gratificada aos fiscais proprietários de automóveis e que estejam dispostos a utilizá-lo no trabalho. Para tanto, o Secretário de Administração, Finanças e Jurídico concederia a gratificação aos interessados, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Essa proposta é legalmente possível? Se não for, como poderia a administração conceder tal ajuda de custo?

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP
CEP 05508-900 - Tel. (0xx11) 3811-0300 - FAX (0xx11) 3813-5969
Homepage <http://www.cepam.sp.gov.br> e-mail: fpfl@cepam.sp.gov.br



PARECER

Primeiramente, convém traçar uma distinção conceitual entre **função gratificada**, **gratificação** propriamente dita e **ajuda de custo**:

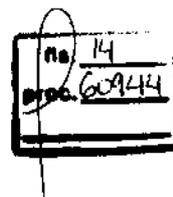
*"Compete-nos, preliminarmente, esclarecer que o termo 'função', após o advento da Constituição Federal de 1988, 'somente pode compreender dois significados: a) conjunto de atribuições inerentes a um determinado cargo ou emprego; b) conjunto de atribuições especiais, extraordinárias, cujo volume não justifica a criação de cargo ou emprego e que, por isso mesmo, pode ser conferido a quem seja funcionário ou empregado, mediante uma retribuição adicional. Isto é o que se denomina de **função gratificada**' (DALLARI, Adilson Abreu. Regime Constitucional dos Servidores Públicos. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 39) (destacamos).*

*A Administração Pública quando necessita de trabalho permanente, não previsto nas atribuições de seus cargos ou empregos, porém de pequeno volume ou quantidade, deve criar a **função gratificada**, designando, conforme critérios preestabelecidos, o servidor efetivo que desempenhará a nova função, além das inerentes ao seu cargo ou emprego, percebendo um plus salarial, ou seja, um acréscimo pecuniário.*

*Esclarecemos que o termo '**função gratificada**' significa '**função de confiança**', expressão utilizada no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal" (In: Parecer CEPAM nº 19.747, de autoria da advogada Teresa Cristina S.M. Pereira) (destacamos).*

Diante do esclarecimento acima transcrito, verifica-se que o termo **função gratificada** não se aplica ao presente caso. Passemos, então, à segunda denominação utilizada pelo consultante. Conforme nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, a **gratificação** constitui uma retribuição pecuniária concedida em razão de condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço ou em face de situação individual do servidor:

*"**Gratificações**: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (**gratificações de serviço**), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (**gratificações especiais**). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas*



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.

.....

Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para compensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificação entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (**ajuda de custo**); pela prestação de serviço fora da sede (**diária**)” (In: Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 462/463) (destaques originais).

Quanto à ajuda de custo, citamos algumas definições:

“**AJUDA DE CUSTO** – Auxílio pecuniário concedido a funcionário público para atender a despesas de viagem e assumir as funções de seu cargo, por transferência ou nomeação. É assim o dinheiro que se dá por fora do rendimento ou vencimento comum, em razão de despesa extraordinária, que se tem a fazer” (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 51).

A respeito da ajuda de custo escreve Arnaldo Lopes Sussekind:

“Tal como as diárias de viagem, também as ajudas de custo constituem indenização e não salário. Realmente, elas se destinam a indenizar as despesas do empregado, oriundas da sua transferência para local diverso daquele em que tem domicílio. Distingue-se das diárias de viagem porque estas, como assinalamos acima, são pagas continuamente, durante o deslocamento transitório do empregado,



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

enquanto que as ajudas de custo correspondem a um único pagamento, para atender às despesas resultantes da transferência (...)" (In: Instituições do Direito do Trabalho, em colaboração com Délio Maranhão e Segadas Vianna. 1ª ed., São Paulo: Freitas Bastos, v. I, 1974, p. 273/274).

A **ajuda de custo**, como sobressai de sua conceituação, é quantia paga ao trabalhador com a finalidade de atender às despesas efetuadas com a sua transferência para local diverso daquele em que se situa seu domicílio. Portanto, o termo utilizado na consulta, a nosso ver, é inadequado, visto que não corresponde à verdadeira natureza do pagamento proposto.

Ainda buscando melhor conceituar o instituto, trazemos o disciplinamento dado pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Das Indenizações

Artigo 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

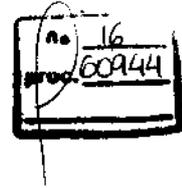
III - transporte.

Artigo 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Artigo 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Artigo 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Artigo 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Artigo 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único -. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Artigo 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

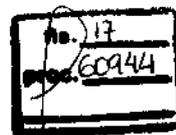
Subseção II **Das Diárias**

Artigo 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento (**Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97**).

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias (**Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97**).

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou micror-



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

região, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional (Parágrafo incluído dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Artigo 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

*Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.*

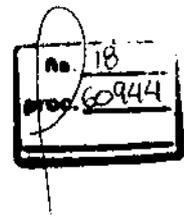
Subseção III **Da Indenização de Transporte**

Artigo 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento”.

Como se observa, **ajuda de custo, diária e indenização de transporte** são institutos distintos, com finalidades próprias, porém com características de indenização. Todavia, mesmo sendo indenização, se o pagamento for em valor fixo a ser pago diretamente ao servidor, será considerado como salário indireto, para todos os fins, e como tal será incluído nas despesas com pessoal.

Para não caracterizar uma vantagem, a indenização deve estar adstrita ao reembolso do gasto, vinculada à utilização de meio próprio de locomoção e por força das atribuições próprias do cargo.

É muito comum rotular falsamente o *salário* como *ajuda de custo*, principalmente se a natureza desta não for indenizatória, mas retributiva. Neste caso, considera-se de natureza salarial a verba paga; outro exemplo da aplicação imprópria é a *ajuda de custo para cobrir despesas de transporte* do servidor de sua residência para o trabalho ou vice-versa ou de suposta ajuda de custo de aluguel, sendo tais pagamentos, na verdade,



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

salário-utilidade, se houver habitualidade no referido pagamento, isso porque corresponde a um **plus** salarial e não ao reembolso de despesas ou indenização.

Dessa forma, deve-se buscar a real intenção da municipalidade no sentido de definir se deseja formalmente gratificar o servidor ou apenas ressarcir-lo por estar utilizando veículo próprio.

Se o intuito da Administração é ressarcir o servidor pelas despesas decorrentes de locomoção, com veículo próprio, no exercício de sua função de fiscal, não cabe a concessão de **ajuda de custo**, mas apenas o **ressarcimento de gastos com transporte particular**.

Vale dizer que não há óbice legal em estabelecer uma forma de indenizar o servidor, a título de reembolso de gastos. Atente-se, todavia, que a lei deve determinar que não tenha caráter de remuneração de serviços, bem como estabelecer critérios bem claros e objetivos para a concessão pretendida, de tal forma que não venha a desconfigurar o instituto.

Observe-se que essa diferença é de suma importância, especialmente para estabelecer contabilmente o lançamento da despesa, como veremos adiante.

Se corresponde a um **plus** salarial e não ao reembolso de despesas ou indenização, se apresenta, portanto, como uma vantagem pecuniária.

Em sendo assim, a vantagem pecuniária só poderá ser concedida se observados os preceitos constitucionais aplicáveis à matéria, dentre eles o do artigo 169 da Carta Magna:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



FUNDAÇÃO PREFEITO FÁRIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal



8

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

Também, neste caso, aplica-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), cujos artigos 18 a 23 tratam dos limites de despesa com pessoal. Caso se trate de despesa ainda não prevista, deverão ser aplicados os ditames do artigo 16 e, diante da natureza da referida despesa, não pode ser olvidado o artigo 17.

Assim, a vantagem em questão somente poderá ser efetivada se atendidas as seguintes condições:

- a) lei municipal, cujo projeto é de iniciativa privativa do Executivo, instituindo tal vantagem;
- b) a concessão da vantagem deve estar autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) existência de prévia dotação orçamentária para o atendimento da despesa respectiva;
- d) não havendo autorização na LDO e previsão na lei orçamentária, tais diplomas deverão ser alterados por Projeto de Lei, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo;
- e) se se tratar de despesa nova, deverá ser observado o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além dos outros dispositivos antes citados;
- f) a vantagem deve guardar pertinência com a atribuição desempenhada pelo servidor ao qual é concedida.

Todavia, no caso de ser observado o critério de reembolso de despesa com combustível, por se tratar de despesa relacionada apenas e tão-somente à operação e manutenção dos serviços, não precisa submeter-se ao ritual administrativo acima descrito, no que tange à LDO e PPA. O que quer dizer que essa atividade rotineira não se prevê na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), nem no Plano Plurianual (PPA), mas tal despesa deve ser ponderada em termos da receita orçamentária e das disponibilidades financeiras.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal



9

Ao final e a título de sugestão, se o instituto da Administração for o de adotar o sistema de reembolso de despesas com combustível pela utilização de veículo de propriedade de servidor, a lei municipal que o instituir poderá adotar a sistemática prevista na Lei nº 761/75 e no Decreto-lei nº 26.538/86, do Governo do Estado de São Paulo, que tratam da questão.

São as nossas considerações no momento.

São Paulo, 1º de abril 2003

IARA BERALDO P. DO AMARAL
Técnico Pleno I - Advogada

De acordo, encaminhe-se.

JOSÉ CARLOS MACRUZ
Coordenador da Unidade de Produção de
Pareceres e Informações Jurídicas

(*) Parecer elaborado em 28/3/03.

UPPIJ/ibpa/evn.



Lei Nº 761, de 14 de novembro de 1975 Dispõe sobre a utilização, no serviço público, de veículos de propriedade de servidores e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam os órgãos da Administração Pública, centralizada e autárquica autorizados a permitir o uso de veículo de propriedade de servidores, no interesse exclusivo dos serviços que lhes competem e mediante retribuição pecuniária mensal, observadas as disposições desta lei.

Artigo 2º - O uso de veículos, de que trata o artigo anterior, apenas será admitido com relação a servidores que, em razão das atribuições próprias do cargo ou função, se utilizem obrigatoriamente e em caráter habitual, de transporte fornecido pelo Estado para a execução de serviços externos.

Parágrafo único - Considera-se servidor, exclusivamente para os efeitos desta lei, o que for admitido no serviço público, qualquer que seja o regime jurídico a que esteja vinculado.

Artigo 3º - Ficam excluídos das disposições desta lei os servidores usuários de veículos oficiais destinados a:

- I - representação;
- II - transporte exclusivo de carga;
- III - serviços especiais e de emergência;
- IV - locomoção da residência para o local de trabalho e vice-versa.

Artigo 4º - Os veículos a serem utilizados nos termos desta lei, ficam sujeitos a inscrição, solicitada por seus proprietários, na forma que o regulamento estabelecer, bem assim ao registro de que trata o artigo 7º.

Artigo 5º - São condições para a inscrição do veículo:

- I - ser de propriedade exclusiva do servidor;
- II - adequar-se à natureza do trabalho prestado pelo servidor;
- III - estar em boas condições de uso;
- IV - ter menos de cinco anos contados da data no modelo de fabricação.

Artigo 6º - Compete aos dirigentes das unidades orçamentárias autorizar a inscrição.

Parágrafo único - São vedadas as autorizações que excedam as disponibilidades orçamentária da respectiva unidade ou que importem em ampliação da frota de veículos destinados a prestação de serviços de transporte de passageiros, estabelecida para o órgão.

Artigo 7º - As inscrições autorizadas deverão ser submetidas à apreciação do Departamento de Transportes Internos - DETIN, para fins de registro.

§ 1º - O registro de que trata este artigo será, obrigatoriamente, publicado no Diário Oficial.

§ 2º - Nenhum pagamento será feito ou devido pelo uso do veículo, nos termos desta lei, em período anterior ao da publicação do registro, sob pena de responsabilidade de quem autorizar.

Artigo 8º - Procedido o registro ficará o servidor impedido de utilizar - se, no desempenho das atribuições próprias de seu cargo ou função, de transporte oficial ou locado pela Administração, e de valer - se de outro servidor para conduzir o seu veículo.

Artigo 9º - O cancelamento do registro poderá ocorrer a qualquer tempo, por conveniência da Administração ou a pedido do servidor.

Artigo 10 - A retribuição pecuniária, a que alude o artigo 1º, será fixada pelo Poder Executivo, com base no quilômetro comprovadamente percorrido, dentro do limite máximo de dois mil e quinhentos quilômetros em cada mês.

Parágrafo único - e retribuição percebida pelo servidor nos termos desta lei tem caráter de indenização, não se constituindo em vantagem pessoal para qualquer efeito.

Artigo 11 - O Estado não responderá, em qualquer hipótese, por encargos e responsabilidades decorrentes da propriedade e do uso do veículo.

Artigo 12 - Verificada, a qualquer tempo, mediante processo administrativo a falsidade de informação prestada, seja para efeito do registro do veículo, seja para percepção da retribuição pecuniária correspondente, aplicar-se-á, ao responsável, a pena de demissão de cargo ou dispensa da função, sem prejuízo da sanção penal cabível.

Artigo 13 - Para os fins desta lei, as autarquias se equiparam às unidades orçamentárias.

Artigo 14 - Dentro de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei.

Artigo 15 - As autorizações concedidas nos termos do Decreto - lei nº 254, de 29 de maio de 1970 considerar-se-ão canceladas dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data da vigência do regulamento a ser expedido.

Artigo 16 - As despesas resultantes da execução desta lei continuarão a onerar os Códigos 3.0.0.0 - Despesas Correntes - 3.1.0.0 - Despesas de Custeio - 3.1.4.0 - Encargos Diversos - das dotações atribuídas, no Orçamento - Programa, às Secretarias de Estado.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto - lei nº 254, de 29 de maio de 1970 - Palácio dos Bandeirantes, 14 de novembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente José Victório Moro,
Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes

Jose Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

João Baptista Passos de Campos Maia, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Promoção Social

Jorge Maluly Neto, Secretário Extraordinário de Relações de Trabalho

Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

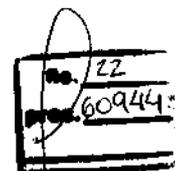
Jorge Wiheim, Secretário de Economia e Planejamento

Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior

Jose Ephim Mindin, Secretário de Cultura, Ciência e Tecnologia Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário Extraordinário dos Negócios Metropolitanos Luis Arrobas Martins,

Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa aos 14 de
novembro de 1975 Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.



Decreto 26538/86 | Decreto nº 26.538, de 24 de dezembro de 1986 de São Paulo



Da nova redação ao Regulamento da Lei nº 761, de 14 de novembro de 1975, que dispõe sobre a utilização, no serviço público, de veículos de propriedade de servidores

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 761, de 14 de novembro de 1975, que dispõe sobre a utilização, no serviço público, de veículos de propriedade de servidores, anexo a este decreto

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 7762, de 5 de abril de 1976, Palácio dos Bandeirantes, 24 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de dezembro de 1986 REGULAMENTO DA LEI Nº 761, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO, NO SERVIÇO PÚBLICO, DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE SERVIDORES.

CAPÍTULO I

Do Regime de Quilometragem

SEÇÃO I

Das Atribuições Gerais

Artigo 1º - Os servidores da Administração Pública Centralizada e Autárquica, poderão solicitar a inscrição de veículo particular de sua propriedade para prestação de serviço público, mediante retribuição pecuniária mensal - regime de quilometragem - desde que, em razão das atribuições próprias do cargo ou função-atividade que ocupam, desenvolvem, continuamente, atividades de caráter externo e que requerem, necessariamente, para o seu desempenho, de transporte fornecido pelo Estado.

§ 1º - A inscrição referida no artigo vincula-se ao cargo ou à função e não ao servidor

§ 2º - Para fins e efeitos deste Regulamento considera-se servidor aquele admitido no Serviço Público, seja qual for o regime jurídico a que esteja vinculado

§ 3º - A retribuição percebida pelo servidor tem caráter de indenização - não se constituindo em vantagens pessoal para qualquer efeito.

Artigo 2º - A retribuição pecuniária a que alude o artigo 1º será estabelecida de conformidade com a tarifa-quilômetro fixada pelo Diretor do Departamento de Transportes Internos - DETIN, com a aprovação do Secretário do Governo

§ 1º - O Departamento de Transportes Internos - DETIN reajustará a tarifa-quilômetro até 15 (quinze) dias após a alteração de preço do álcool.

§ 2º - O reajuste vigorará a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte à alteração da tarifa-quilômetro

§ 3º - A quilometragem que exceder ao limite arbitrado na forma prevista na alínea a do inciso III do artigo 16 deste Regulamento não será remunerada, sendo expressamente vedada sua transferência para crédito em mês subsequente.

§ 4º - É expressamente vedado, a qualquer pretexto, pagamento pelo uso simulado do veículo inscrito.

Artigo 3º - Verificada, a qualquer tempo, mediante processo administrativo, a falsidade de informação prestada, seja para efeito do registro do veículo, seja para percepção da retribuição pecuniária correspondente, aplicar-se-á, ao responsável, as penas previstas na Lei nº 10.231, de 28 de outubro de 1968

Artigo 4º - As despesas resultantes da execução deste Regulamento onerarão o elemento econômico hábil constante do orçamento programas do Estado.

Parágrafo único - Caberá à Coordenadoria de Programação Orçamentária, através da Secretaria de Economia e Planejamento, ouvido preliminarmente o Departamento de Transportes Internos - DETIN, dotar, remanejar e suplementar os recursos orçamentários das Unidades a fim de assegurar os meios necessários à mobilização e ampliação do número dos veículos em regime de quilometragem bem como às alterações da retribuição pecuniária por quilômetro percorrido.

SEÇÃO II

Das Restrições

Artigo 5º - Não poderão inscrever seu veículo, para prestação de serviço público, os servidores usuários de veículos oficiais destinados a

- I - representação;
- II - transporte exclusivo de carga;
- III - serviços especiais e de emergência

Artigo 6º - Ao servidor que tiver seu veículo inscrito no regime de quilometragem estabelecido neste Regulamento é vedado:

- I - utilizar veículo oficial ou locado pela entidade pública, no desempenho de suas funções normais e regulares;



PUBLICAÇÃO Rubrica
18/01/2011 Y6

fls. 29
proc. 60944
C

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. G.P.L. nº 448/2010
Processo nº 4.824-6/2010
Publique-se; junte-se.
À Diretoria Jurídica.

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓTIPO) 16/DEZ/10 10:38 060998

Jundiaí, 15 de dezembro de 2010.

PRESIDENTE
20/12/2010
Excelentíssimo Senhor Presidente:

APROVADO
Presidente
20/12/2010

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº **10.774/2010**, através do qual se busca alterar a Lei Municipal nº 4.195, de 08 de setembro de 1993, a fim de que o Poder Executivo proceda ao pagamento de indenização a servidor público ocupante do cargo de professor pela utilização, efetivamente comprovada, de carro particular na execução de funções que especifica.

Com o objeto de aperfeiçoar a sistemática de ressarcimento de despesas com uso de veículo particular no serviço público, solicitamos a modificação da proposta encaminhada a essa Egrégia Edilidade através do Ofício GPL nº 426, de 06 de dezembro de 2010, a fim de que o Projeto de Lei nº 10.774/2010 tenha a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº _____

Art. 1º - Os arts. 1º ao 5º da Lei Municipal nº 4.195, de 08 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

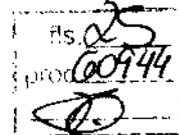
“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de verba indenizatória pela utilização de veículos próprios, efetivamente comprovada, aos servidores municipais:

I - integrantes do quadro de agentes de fiscalização municipal, no exercício de suas funções junto à Secretaria Municipal de Finanças;

II - ocupantes do cargo de professor na execução da atribuição de prestar suporte pedagógico e administrativo às unidades escolares integrantes do sistema municipal de ensino.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 2º - A verba indenizatória de que trata o art. 1º desta Lei será deferida mediante procedimento próprio, que externará a necessidade da utilização do veículo particular do servidor.

§ 1º - A verba indenizatória será calculada com base na média de quilometragem/dia, no consumo e na taxa de depreciação, mediante efetiva comprovação, na forma do regulamento.

§ 2º - O valor correspondente à verba indenizatória será revisto de acordo com os reajustes do preço dos combustíveis.

Art. 3º - Nenhuma responsabilidade, encargo ou ônus caberá à Municipalidade, exceto a obrigação do pagamento da verba indenizatória de que cuida esta Lei, da qual ficam expressamente excluídos:

- I - os danos com colisões, abalroamentos, furto, roubo, incêndios ou eventos similares decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- II - as despesas com manutenção, conservação, substituição de peças e regulagem do veículo;
- III - a responsabilidade administrativa, civil e penal relacionadas ao uso do automóvel particular.

Parágrafo único - A verba indenizatória de que trata a presente lei não adere aos salários ou vencimentos para efeito de cálculo de quaisquer vantagens do servidor, inclusive gratificações ou proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 4º - Fica vedado ao servidor que receba a verba indenizatória prevista nesta Lei requisitar viatura da Municipalidade para executar suas atividades funcionais.

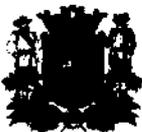
Art. 5º - O Chefe do Executivo estabelecerá, através de decreto, normas de procedimento e instruções referentes à verba indenizatória, em conformidade com o disposto na presente Lei." (N.R.)

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação: 13.01.12.361.0118.2797.3.3.90.48.00.0.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

A substituição da proposta, com a alteração da sua redação nos termos da presente Mensagem, é imperiosa para evitar eventuais dúvidas interpretativas em relação à natureza da verba indenizatória devida ao servidor pela utilização, efetivamente comprovada, de carro particular na execução de suas funções.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 26
60944
B

A expressão “ajuda de custo” será excluída da Lei Municipal nº 4.195/93. O ressarcimento das despesas suportadas pelo servidor ocupante dos cargos mencionados no seu art. 1º passará a ser denominado de “verba indenizatória”, de forma a afastar a discussão quanto à natureza remuneratória do benefício.

Aproveitamos a oportunidade para defender a legalidade da propositura ora aditada, pois a mesma não institui uma vantagem remuneratória, mas estende a indenização aos servidores públicos ocupantes do cargo de professor pela utilização de carro particular, bem como altera a denominação dada ao ressarcimento dos gastos efetivamente comprovados.

Importante registrar que a verba indenizatória guarda relação direta com as despesas suportadas pelos servidores beneficiários, na medida em que é calculada com base na média de quilometragem/dia, no consumo e na taxa de depreciação, na forma do regulamento, tanto que não é incorporada aos vencimentos do servidor e nem aos proventos de aposentadoria.

Quanto à competência do Município para legislar sobre o tema, observamos a propositura se enquadra nas matérias previstas no art. 30, inciso I, em combinação com o art. 39, ambos da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência, instituir o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

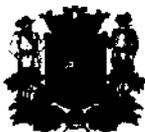
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

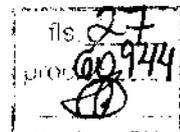
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ademais, este Município possui competência legislativa para disciplinar o regime jurídico dos seus servidores, conforme previsto no art. 6º, caput e inciso XX, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XX - instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

[...]

No que se refere à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal nos arts. 45 e 46, que reconhecem a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos ao regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade, remuneração e aposentadoria dos servidores:

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - plano plurianual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

9s 28
PROJ 10.774
C

Considerando os argumentos jurídicos apresentados acima, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a aprovação do Projeto de Lei nº 10.774 na forma desta **Mensagem Modificativa**.

Por fim, destacamos que, dada à natureza das alterações, a presente medida não tem implicações de caráter financeiro-orçamentário.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.032**

PROJETO DE LEI Nº 10.774

PROCESSO Nº 60.944

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 4.195/93, para estender ao professor ajuda de custo por uso de veículo próprio, no caso que especifica, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva juntada às fls. 24/28.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos e/ou supressões por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.

2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem ao projeto se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo, em decorrência do Parecer 1.025 deste órgão técnico encartado às fls. 10/11 e anexo de fls. 12/23, entendeu que o termo "ajuda de custo" utilizado não era o adequado para o certame, e assim está reformulando o projeto adequando-o à norma estadual que regula o certame, prevendo decreto regulamentador do procedimento.

3. Neste aspecto, entendemos que a proposta está devidamente saneada, desconsiderando o teor de nosso estudo no que concerne à ilegalidade, não incidindo sobre o texto encaminhado com a mensagem aditiva outros óbices de natureza jurídica. **Entretanto, alertamos a Comissão de Justiça e Redação para que apresente emenda alterando a ementa da proposta, nesse sentido:**

Nova redação à ementa:

"Altera a Lei 4.195/93, para estender ao professor a verba indenizatória por uso de veículo próprio, no caso que especifica".

4. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.



(Parecer CJ nº 1.032 à MAM ao PL nº 10.774 – fls. 02).

5. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 11, e também a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento com relação à Mensagem Aditiva, obedecendo-se o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaule Júnior
João Jampaule Júnior
Consultor Jurídico

rsv



APROVADO

Presidente

2011212010

EMENDA I AO PROJETO DE LEI 10.774

(Comissão de Justiça e Redação)

Altera ementa.

Na ementa, onde se lê “ajuda de custo” leia-se “verba indenizatória”.

Sala das sessões, 17-12-2010.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

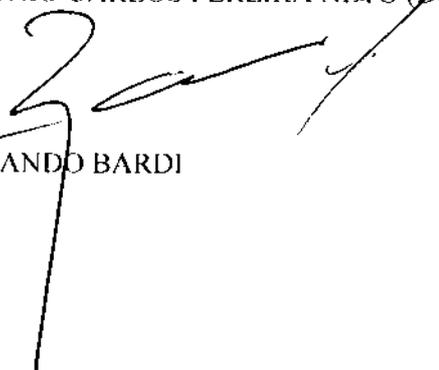
PAULO SERGIO MARTINS

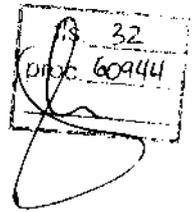
Presidente


ANA TONELLI


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO (Doca)


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val)


FERNANDO BARDI



PARECER VERBAL

12ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 20/12/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.774
PROJETO E MENSAGEM ADITIVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: **PAULO SÉRGIO MARTINS**

Voto favorável

Membros: Ana Tonelli - acompanha o Relator

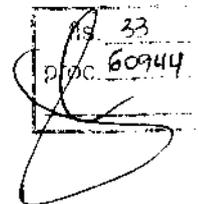
Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Enivaldo Freitas - acompanha o Relator

Fernando Bardí - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

12ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 20/12/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.774
PROJETO E MENSAGEM ADITIVA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: MARCELO GASTALDO

Voto favorável

Membros: Domingos Fonte Basso - acompanha o Relator

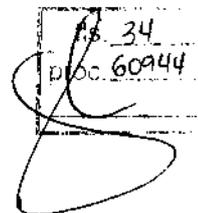
Gustavo Martinelli - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Marilena Perdiz Negro - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



PARECER VERBAL

12ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. DE 20/12/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.774

PROJETO E MENSAGEM ADITIVA

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

Relator: **ANA TONELLI**

Voto favorável

Membros: Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

José Carlos Ferreira Dias - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Marilena Perdiz Negro - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**

115 35
proc. 60944



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Processo n.º 60.944

PUBLICAÇÃO Rubrica
23/12/2010 6

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 10.774

Altera a Lei 4.195/93, para estender ao professor verba indenizatória por uso de veículo próprio, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de dezembro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Os arts. 1º ao 5º da Lei Municipal nº 4.195, de 08 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de verba indenizatória pela utilização de veículos próprios, efetivamente comprovada, aos servidores municipais:

I - integrantes do quadro de agentes de fiscalização municipal, no exercício de suas funções junto à Secretaria Municipal de Finanças;

II - ocupantes do cargo de professor na execução da atribuição de prestar suporte pedagógico e administrativo às unidades escolares integrantes do sistema municipal de ensino.

Art. 2º - A verba indenizatória de que trata o art. 1º desta Lei será deferida mediante procedimento próprio, que externará a necessidade da utilização do veículo particular do servidor.

§ 1º - A verba indenizatória será calculada com base na média de quilometragem/dia, no consumo e na taxa de depreciação, mediante efetiva comprovação, na forma do regulamento.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(Autógrafo PL 10.774 – fls. 02)

§ 2º - O valor correspondente à verba indenizatória será revisto de acordo com os reajustes do preço dos combustíveis.

Art. 3º - Nenhuma responsabilidade, encargo ou ônus caberá à Municipalidade, exceto a obrigação do pagamento da verba indenizatória de que cuida esta Lei, da qual ficam expressamente excluídos:

I - os danos com colisões, abalroamentos, furto, roubo, incêndios ou eventos similares decorrentes de caso fortuito ou força maior;

II - as despesas com manutenção, conservação, substituição de peças e regulagem do veículo;

III - a responsabilidade administrativa, civil e penal relacionadas ao uso do automóvel particular.

Parágrafo único - A verba indenizatória de que trata a presente lei não adere aos salários ou vencimentos para efeito de cálculo de quaisquer vantagens do servidor, inclusive gratificações ou proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 4º - Fica vedado ao servidor que receba a verba indenizatória prevista nesta Lei requisitar viatura da Municipalidade para executar suas atividades funcionais.

Art. 5º - O Chefe do Executivo estabelecerá, através de decreto, normas de procedimento e instruções referentes à verba indenizatória, em conformidade com o disposto na presente Lei." (N.R.)

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação: 13.01.12.361.0118.2797.3.3.90.48.00.0.

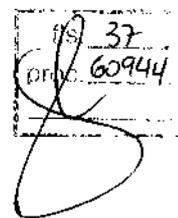
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de dezembro de dois mil e dez (20/12/2010).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



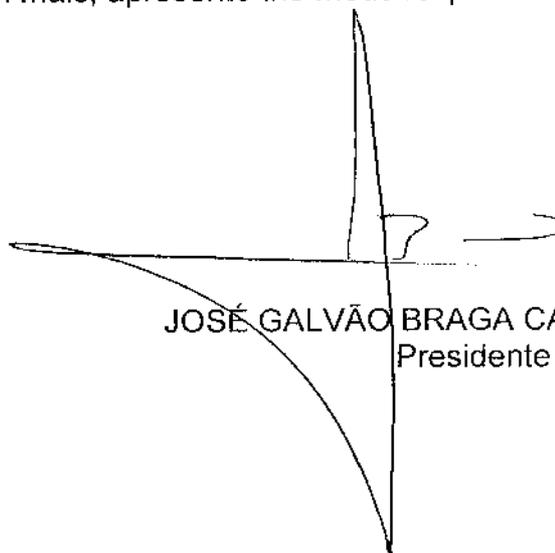
Of. PR/DL 1.863/2010
proc. 60.944

Em 20 de dezembro de 2010

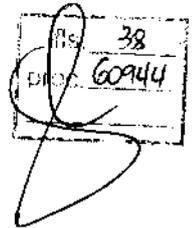
Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.774, aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.774

PROCESSO Nº. 60.944

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.863/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 21/12/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Certão

RECEBEDOR: Monale

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 13/01/11

W. Campesini

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 462//2010

Processo n.º 4.824-6/2010

Expediente

JUNTE-SE
Willian F. de
Diretoria Legislativa
10/01/2011

fls. 39
proc. 60944
K

Jundiá, 21 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.621, objeto do Projeto de Lei nº 10.774, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

sc. 1



LEI N.º 7.621, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a Lei 4.195/93, para estender ao professor verba indenizatória por uso de veículo próprio, no caso que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 1º ao 5º da Lei Municipal nº 4.195, de 08 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de verba indenizatória pela utilização de veículos próprios, efetivamente comprovada, aos servidores municipais:

I - integrantes do quadro de agentes de fiscalização municipal, no exercício de suas funções junto à Secretaria Municipal de Finanças;

II - ocupantes do cargo de professor na execução da atribuição de prestar suporte pedagógico e administrativo às unidades escolares integrantes do sistema municipal de ensino.

Art. 2º - A verba indenizatória de que trata o art. 1º desta Lei será deferida mediante procedimento próprio, que externará a necessidade da utilização do veículo particular do servidor.

§ 1º - A verba indenizatória será calculada com base na média de quilometragem/dia, no consumo e na taxa de depreciação, mediante efetiva comprovação, na forma do regulamento.

§ 2º - O valor correspondente à verba indenizatória será revisto de acordo com os reajustes do preço dos combustíveis.

Art. 3º - Nenhuma responsabilidade, encargo ou ônus caberá à Municipalidade, exceto a obrigação do pagamento da verba indenizatória de que cuida esta Lei, da qual ficam expressamente excluídos:

I - os danos com colisões, abalroamentos, furto, roubo, incêndios ou eventos similares decorrentes de caso fortuito ou força maior;



(Lei nº 7.621/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 41
proc. 60944
R

II - as despesas com manutenção, conservação, substituição de peças e regulação do veículo;

III - a responsabilidade administrativa, civil e penal relacionadas ao uso do automóvel particular.

Parágrafo único - *A verba indenizatória de que trata a presente lei não adere aos salários ou vencimentos para efeito de cálculo de quaisquer vantagens do servidor, inclusive gratificações ou proventos de aposentadoria e pensões.*

Art. 4º - *Fica vedado ao servidor que receba a verba indenizatória prevista nesta Lei requisitar viatura da Municipalidade para executar suas atividades funcionais.*

Art. 5º - *O Chefe do Executivo estabelecerá, através de decreto, normas de procedimento e instruções referentes à verba indenizatória, em conformidade com o disposto na presente Lei." (N.R.)*

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

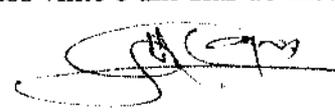
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação: 13.01.12.361.0118.2797.3.3.90.48.00.0.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 42
PROJ. 60944
R

PUBLICAÇÃO Rubrica
28/12/2010 R

Imprensa Oficial do Município - IOM n.º 3.509

LEI N.º 7.621, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a Lei 4.195/93, para estender ao professor verba indenizatória por uso de veículo próprio, no caso que específica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 1º ao 5º da Lei Municipal nº 4.195, de 08 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de verba indenizatória pela utilização de veículos próprios, efetivamente comprovada, aos servidores municipais:

I - integrantes do quadro de agentes de fiscalização municipal, no exercício de suas funções junto à Secretaria Municipal de Finanças;

II - ocupantes do cargo de professor na execução da atribuição de prestar suporte pedagógico e administrativo às unidades escolares integrantes do sistema municipal de ensino.

Art. 2º - A verba indenizatória de que trata o art. 1º desta Lei será deferida mediante procedimento próprio, que extenderá a necessidade da utilização do veículo particular do servidor.

§ 1º - A verba indenizatória será calculada com base na média de quilometragem/dia, no consumo e na taxa de depreciação, mediante efetiva comprovação, na forma do regulamento.

§ 2º - O valor correspondente à verba indenizatória será revisto de acordo com os reajustes do preço dos combustíveis.

Art. 3º - Nenhuma responsabilidade, encargo ou ônus caberá à Municipalidade, exceto a obrigação do pagamento da verba indenizatória de que cuida esta Lei, da qual ficam expressamente excluídos:

I - os danos com colisões, abalroamentos, furto, roubo, incêndios ou eventos similares decorrentes de caso fortuito ou força maior;

II - as despesas com manutenção, conservação, substituição de peças e regulação do veículo;

III - a responsabilidade administrativa, civil e penal relacionadas ao uso do automóvel particular.

Parágrafo único - A verba indenizatória de que trata a presente lei não adere aos salários ou vencimentos para efeito de cálculo de quaisquer vantagens do servidor, inclusive gratificações ou proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 4º - Fica vedado ao servidor que receba a verba indenizatória prevista nesta Lei requisitar viatura da Municipalidade para executar suas atividades funcionais.

Art. 5º - O Chefe do Executivo estabelecerá, através de decreto, normas de procedimento e instruções referentes à verba indenizatória, em conformidade com o disposto na presente Lei." (N.R.)

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação: 13.01.12.361.0118.2797.3.3.90.48.00.0.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos